



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10209.000726/2002-30
<b>Recurso n°</b>	134.504 Voluntário
<b>Matéria</b>	DRAWBACK - SUSPENSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.852
<b>Sessão de</b>	8 de agosto de 2007
<b>Recorrente</b>	EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A
<b>Recorrida</b>	DRJ-FORTALEZA/CE

---

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 07/02/2000

**Ementa:** DRAWBACK SUSPENSÃO. PRODUTO EXPORTADO DIVERGENTE DAQUELE DESCRITO NO ATO CONCESSÓRIO. INADMISSIBILIDADE DE SUA ACEITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO REGIME. INEXISTÊNCIA.

Não havendo divergência entre o produto exportado e aquele constante no ato concessório de drawback suspensão, deve ser anulado o lançamento realizado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de mérito, e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, relator e Mércia Helena Trajano D'Amorim que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

2



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora a quo:

*A empresa em epígrafe, através da Declaração de Importação n.º 00/0107854-7, promoveu a importação de mercadorias, sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, amparada pelo Ato Concessório n.º: 1686-00/000004-4, de 27/01/2000.*

*Destaca a fiscalização na descrição dos fatos, fls. 03, que os produtos indicados nos registros de exportação para comprovação das exportações não correspondiam às mercadorias descritas no compromisso firmado no ato concessório, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 57/59. Informa ainda que, "Pelo processo 10209.000503/2002-72, de 12.09.2002, o importador informou que parte dos insumos importados não foram utilizados nos produtos exportados."(sic)*

*No Relatório de Auditoria, fls. 11/14, conclui a fiscalização pelo inadimplemento total do regime.*

*Tendo em vista as irregularidades constatadas na operacionalização do regime Drawback, modalidade suspensão, relativo ao ato concessórios acima identificado, foram lavrados os Autos de Infração, fls.02/05 e 06/09, exigindo o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à importação, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$ 46.835,95.*

*Cientificado do lançamento em 10/12/2002, conforme fl. 02, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 06/01/2003, a impugnação de fls. 63/68, argüindo em síntese:*

*5.1 – a existência dos documentos de exportação, vinculados à operação drawback, preparados com observância da forma prevista na Portaria n.º 7/93, art. 2.º e apresentados em tempo hábil, satisfaz por si mesma a exigência de comprovação do cumprimento do compromisso assumido;*

*5.2 – invoca o artigo 317, "c" do Regulamento e Aduaneiro e Comunicado DECEX n.º 21, de 11/07/97, Título 26.2, I, argüindo que a autuação não tem base legal;*

*5.3 – se o compromisso firmado foi de exportar 238,092 m3 de madeira de chapa e desse total foram efetivamente exportados, consoantes os registros de Exportação 217,685 m3, vinculados ao Ato Concessório, não há que se questionar acerca do cumprimento das normas legais;*

*5.4 - que a ausência do decimal na espessura das lâminas de carvalho não influíram no volume exportado;*

5.5 – a própria legislação não considera infração essas pequenas variações, tanto que o art. 526, § 7º, I, do Regulamento Aduaneiro, estabelece percentuais de tolerância;

5.6 – a empresa está tranqüila quanto ao cumprimento dos preceitos legais, inexistindo razão para ser penalizada com uma multa de 75 %. Percentual sobejantemente elevado, aplicado equivocadamente, sem que haja previsão legal no art. 526, I a IX do Decreto nº 91.030/85;

5.7 - que os pagamentos referentes aos impostos de importação e sobre produtos industrializados correspondentes a 2,590 m3 de lâminas de carvalho do total de 28,424 m3 importados, objeto do pedido de nacionalização, foram efetuados em 12/09/2002, por meio do SISBB, autenticação nº 89B8AA-95<sup>A</sup>4A1-60C24A-201021-01E093-00, no valor principal de R\$ 755, 52, quanto ao II e R\$ 1.039,71, quanto ao IPI, todavia, por não haver “campo correspondente para proceder a vinculação ao ato concessório do pagamento efetuado por meio do sistema Office Bank”, os valores permanecem no sistema de arrecadação da Receita Federal, sem vinculação alguma com qualquer obrigação tributária da empresa, porém, não há dívida que se referem ao pagamento de II e IPI, levando em consideração que os códigos desses impostos utilizados para o pagamento; 1038 e 0086, respectivamente;

5.8 – quanto à data de vencimento, equivocadamente foi digitada como sendo o mesmo dia do pagamento, quando o correto seria o dia do registro da DI, ou seja, 07/02/2000, razão pela qual os juros e a multa moratória não foram calculados;

5.9- não houve, portanto má-fé por parte da empresa, mas um pequeno equívoco que pode facilmente ser corrigido por meio do pagamento do valor correspondente aos juros e à multa moratória, via DARF e correção da data do vencimento por meio de REDARF, o que espera seja autorizado, juntamente com a vinculação dos valores já pagos;

5.10 - requer ao final a devida vinculação dos pagamentos efetuados, já que não há necessidade de onerar a empresa com um novo pagamento, configurando bis in idem e obrigá-la a um demorado contencioso administrativo para requerer a restituição, pedido esse já formulado administrativamente; bem como a anulação do auto de infração.

Anexa à sua defesa cópia da petição de fl. 114, cujo texto se reproduz parcialmente a seguir:

“II - Que 4.465,52 m<sup>2</sup> equivalente a FOB/US\$. 6.251,73 + FRETE/US\$. 246,02 não foram utilizados e, portanto não exportados”.

III – Por acreditar que pela comprovação junto ao DECEX, no Relatório Unificado de Drawback, dos saldos não utilizados, conseqüentemente seria notificada a recolher os valores do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e acréscimos à Fazenda Federal. De boa fé, aguardou a peticionaria notificação para fazer os devidos recolhimentos.

*IV – Que recolheu os valores do Imposto de Importação e do IPI, espontaneamente.*

*V – Com a certeza da sensibilidade e compreensão de V.Sa. para com nosso assunto, solicitamos autorização para a nacionalização dos bens em pauta e, regularização dos encargos existentes nesta operação.*

*Para os devidos fins anexamos cópias do Relatório Unificado de Drawback, Ato Concessório n.º 1686-00/000004-4 e seu aditivo, bem como a Declaração de Importação n.º 00/0107854-7, de 07/02/2000 e comprovantes de recolhimento do I. I e I.P.I.”*

*Através do Pedido de Diligência n.º 73, de 30/08/2004, fls. 125/127, solicitou-se à unidade de origem, providências no sentido de averiguar a vinculação de receitas suscitada na peça de defesa. Em cumprimento à diligência adotou a fiscalização as providências mencionadas no relatório de fls. 158/159, concluindo pela impossibilidade de efetuar a vinculação dos citados pagamentos à DI em referência.*

*Cientificado o contribuinte da diligência e do seu resultado, conforme fls. 129 e 159, apresentou em 07/12/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 162/167, reiterando os argumentos já colacionados na peça de defesa, trazendo ainda à evidência, respeitável jurisprudência administrativa.*

*Anexou também o documento de fl. 171, no entanto, constata-se que referido documento trata de providências quanto à restituição da COFINS.*

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou procedente o lançamento, vazando a ementa nos seguintes termos:

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Data do fato gerador: 07/02/2000*

*Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. PRODUTO EXPORTADO DIVERGENTE DAQUELE DESCRITO NO ATO CONCESSÓRIO. INADMISSIBILIDADE DE SUA ACEITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO REGIME.*

*A exportação de produto cuja descrição diverge daquela constante no ato concessório de drawback suspensão, implica não aceitação da operação para fins de comprovação do compromisso de exportar.*

*DRAWBACK SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA.*

*Restando comprovado nos autos a não aplicação dos insumos importados ao amparo de ato concessório sob o regime de drawback-suspensão, nos produtos exportados, é cabível a cobrança dos tributos, além de multas e juros moratórios.*

*Eventuais recolhimentos efetuados sem correlação com o crédito tributário em análise não podem ser acatados para fins de extinção deste.*

*Lançamento Procedente.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 189 e seguintes, onde reprisa as alegações ofertadas em primeira instância, diz ter recolhido os acréscimos moratórios, junta as cópias de DARF de fl. 205, e requer a nulidade do lançamento.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 224.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente apresenta uma prejudicial ao mérito, de que uma parte dos insumos não utilizados no regime de drawback fora alvo de nacionalização, e naquela oportunidade foram recolhidos os tributos incidentes, razão por que tais pagamentos devem ser levados em consideração em caso de manutenção do auto de infração.

Essa alegação, ainda em primeira instância, deu azo à solicitação de diligência de fls. 225/227, que em suma diz ser desconsiderada a nacionalização, uma vez que os documentos relativos aos pagamentos não apresentam vinculação com a Declaração de Importação ou com o Ato Concessório, nem a data do vencimento coincide com a data de registro da Declaração de Importação, e os pagamentos estão desacompanhados dos acréscimos moratórios.

Agora, em sede recursal, a recorrente diz ter recolhido os acréscimos moratórios, e junta as cópias de DARF de fl. 205.

Nota-se que foi esse pedido de nacionalização dos insumos não utilizados, hoje em apenso a estes autos, que eclodiu a ação fiscal no contribuinte ora litigante.

À fl. 20 do processo em apenso, consta o motivo da não aceitação do pedido de nacionalização - falta de vinculação dos pagamentos com a Declaração de Importação ou Ato Concessório e com o período de apuração, que seria a data do registro da Declaração de Importação.

Entendo que a nacionalização não foi corretamente implementada, e a própria recorrente está a confessar isso no seu requerimento inicial do processo apensado, quando diz que *de boa fé, aguardou a peticionária notificação para fazer os devidos recolhimentos*. Ora, a lei diz que as mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas a vários procedimentos, dentre eles a destinação para consumo das mercadorias remanescentes, no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, porém, **com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos em até trinta dias do prazo fixado para exportação**, consoante o art. 319 do RA/85 e art. 342 do RA/2002. Portanto, não há que se falar em espera de notificação para tal mister. O recolhimento dos acréscimos moratórios, por ocasião do recurso voluntário, é só uma ratificação da confissão aludida anteriormente.

Assim é que com relação à parcela do auto de infração concernente aos insumos que não foram exportados nem nacionalizados, não há como albergar a defesa da recorrente.

Por outro giro, relativamente à glosa das exportações por conta da divergência da descrição das mercadorias, apontada no Ato Concessório e nos registros de exportação e notas fiscais, entendo que assiste razão à recorrente, quando acusa erro material escusável na


descrição das chapas de madeira compensada, que divergem apenas na casa decimal da espessura descrita em milímetros. Em vez de 18,3x1220x2440 mm e 18,3x1200x2440 mm que constou do Ato Concessório, constou dos registos de exportação e das notas fiscais 18x1220x2440 mm e 18x1200x2440 mm, respectivamente.

A esse passo, releva dizer que não sou partidário da tese de que a falta do código do drawback e/ou do número do Ato Concessório no RE são meras irregularidades formais, em se tratando do regime aduaneiro especial ora em tela, tónica da jurisprudência trazida aos autos pela recorrente, porém aqui não se trata disso. Há vinculação física dos bens importados e exportados, porquanto a glosa não foi com base na inexistência de código ou número de Ato Concessório nos registos de exportação. A imputação aqui diz que há desvinculação física por se tratar o produto exportado de outro produto que não aquele acordado no Ato Concessório. E aí rendo-me ao argumento da recorrente, que diz que o compromisso é exportar certas quantidades de determinada madeira, em metragem cúbica, com certos pesos líquidos, e num determinado prazo, e isso foi feito, ainda que de forma parcial, pois nem todos os insumos foram utilizados e nem todas as quantidades de madeira lograram a exportação comprovada.

Nesta moldura, percebo erro material perfeitamente escusável por parte do exportador, e rendo minhas homenagens aos dois julgadores vencidos em primeiro grau, Francisco José Barroso Rios e Luís Carlos Maia Cerqueira, que perceberam a improcedência da glosa das sobreditas exportações.

No vinco do exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso, para excluir o crédito tributário referente às exportações glosadas.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator Designado

Como se verifica do lançamento realizado neste processo, a recorrente foi autuada por haver exportado produtos de qualidade diferente a que havia se comprometido conforme o Ato Concessório deferido.

Entretanto, a diferença apontada foi mínima, qual seja, 0,3mm, motivo pelo qual o Relator original entendeu por bem afastar, dando parcial provimento ao recurso voluntário.

Entretanto, manteve o auto de lançamento no que se refere à parte não exportada, confessada pela recorrente no decorrer do processo.

Ocorre que tal posicionamento não merece subsistir, já que o auto de lançamento se baseou unicamente na diferença de qualidade dos produtos exportados, não se reportando, em nenhum momento, em eventual diferença de quantidade dos produtos exportados.

Não cabe ao julgador de segundo grau alterar o lançamento realizado, sob pena de violar as normas previstas no PAF, bem como o próprio princípio da ampla defesa e do contraditório.

Devemos restringir a análise do julgamento com base nas informações e motivos que ensejaram o lançamento que, no caso, se pautou, unicamente, pela diferença na qualidade dos produtos exportados.

Este é o limite da lide e neste tópico é que devemos analisar a questão.

Desta feita, correto o julgamento que afastou a suposta diferença de qualidade das mercadorias importadas, já que inexistiram a ponto de afastar ao que se obrigou o recorrente no Ato Concessório pactuado.

Tal motivo, então, é suficiente para anular o auto de infração lançado em sua integralidade.

Eventuais irregularidades apontadas no decorrer deste processo somente podem ser apuradas e discutidas com base em outro auto de lançamento que assim o faça, o que não ocorreu neste caso.

Assim, voto por dar integral provimento ao recurso voluntário, com vistas a anular integralmente o auto de infração lançado.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator Designado